

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.449.302 - TEMA 1270

PARECER

Recurso Extraordinário

Processo nº 1.449.302/MS – Tema de Repercussão Geral nº 1.270

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrentes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB, entidade de direito privado sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ n. 73.316.457/0001-83, com sede à R. Espírito Santo, 164, 2º, Centro, Erechim/RS, CEP 99.7000-244, vêm, devidamente representada por seus advogados (procuração, estatuto, ata de eleição e posse em anexo), respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138, da Lei 13.105/15, na condição de AMICUS CURIAE do presente tema, apresentar **PARECER**:

1. Do relatório

Trata-se de recurso extraordinário no qual foi reconhecida repercussão geral sob o tema nº 1.270, que tem como controvérsia a legitimidade ativa do Ministério Público para a liquidação da sentença coletiva envolvendo a tutela de direitos individuais homogêneos. A controvérsia colocada, por sua vez, impacta centenas de milhares de ações de defesa de direitos transindividuais ou individuais homogêneos, inclusive aqueles de complexidade largamente superior às relações de consumo, como os que dizem respeito às populações atingidas por barragens, grandes empreendimentos e desastres socioambientais, todos objeto do trato diário desta Associação desde a sua fundação.

Diante da relevância social do tema e da extensa magnitude dos prejuízos que causará ao direito à reparação integral das comunidades atingidas por violações de direitos socioambientais, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens requereu ingresso como Amicus Curiae na presente ação, que foi admitido pela exmo. relator.

A experiência concreta nas lides judiciais e extrajudiciais relativas à “*construção, operação, desativação ou rompimento de barragens*” (Política Nacional dos Atingidos por Barragens - art. 2º Lei 14.755/2023) demonstra a imperiosidade da atuação do Ministério Público Estadual nas situações descritas como forma de garantir o efetivo acesso à justiça de milhões de pessoas atingidas no Brasil, o que será demonstrado a seguir.

2. Da possível incalculável violação do direito ao acesso à justiça de milhões de pessoas atingidas no Brasil;

Nos memoriais apresentados, nestes autos, pelo Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal é sintetizada a partir de fundamental reflexão em torno da flagrante assimetria entre as vítimas das violações de direitos diversas vezes enfrentadas pelas populações atingidas por barragens:

“a assimetria de recursos de ordem técnica, informacional, jurídica e socioeconômica à disposição dos lesados, de um lado, e do causador do dano, de outro, impede a satisfação do direito reconhecido na fase de conhecimento. **Em outras palavras, a efetivação da Justiça reconhecida no título executivo deixa de ser acessível às vítimas em razão da disparidade entre suas condições e as da parte ré, tornando o direito à reparação um mero enunciado jurídico, sem qualquer pretensão de eficácia.**”

Esta é, sem dúvidas, a realidade enfrentada pela população vitimada em casos de descumprimento de normas e padrões ligados aos direitos dos consumidores, como é o caso da ação que originou o presente julgamento em repercussão geral. Quer dizer, em tais ações litigam, de um lado, pessoas comuns, sem experiência jurídica, meios financeiros robustos ou armas jurídicas e, de outro, grandes corporações e empresas dotadas de robusto aparato técnico, informacional e jurídico. **A disparidade é incontroversa.**

Todavia, o Tema nº 1270 não pode ser analisado sob a óptica exclusiva das ações de consumo, o que resultaria em ignorar uma série de **litígios que, embora comumente equiparados legalmente às relações de consumo, se apresentam com complexidade e impactos ímpares.** Este é o caso, que aqui se busca evidenciar, das populações atingidas pela construção, operação ou rompimento de barragens por exemplo em Brumadinho ou Itatiaiuçu, ambas em Minas Gerais, bem como de outros desastres sociotecnológicos e socioambientais - por exemplo em Maceió/AL.

Nestes casos, estamos diante de um público vasto, **podendo chegar a milhões de pessoas, diversos municípios ou até estados atingidos pela ação ou omissão de grandes corporações e transnacionais.** Trata-se de uma população que jamais optou pela consecução de uma relação de consumo e que se vê, repentinamente, atingida pela violação aos seus direitos mais fundamentais como à alimentação, saúde, convívio social, trabalho, renda e à própria dignidade ou sobrevivência. Também, abrange grupos populacionais previamente

alijados do acesso à educação, serviços públicos formais, trabalho, renda e outras condições de acesso à cidadania.

Dessa forma, pela natureza dos desastre-crime socioambientais, sua extensão territorial e temporal, a diversidade dos grupos atingidos e dos danos gerados, esses casos se adequam à noção de problema estrutural. A doutrina traz uma resposta sobre como o judiciário poderia ir à raiz do problema:

“O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC). Curso de Direito Processual Civil, 2020. - Vol. 2 - Fredie Didier Jr., Paula S Braga e Rafael A. de Oliveira - págs 791-792.”

Trata-se de litígios cada vez mais comum no Brasil em que o acesso pleno à justiça, enfrenta desafios ímpares, dentro os quais, no mínimo, a necessidade de: (i) identificar o conjunto de danos sofridos pela população atingida em todos os âmbitos da vida como renda, trabalho, saúde, educação, mobilidade, lazer, esporte, cultura, convívio familiar, entre outros; (ii) produzir e sistematizar material probatório para o conjunto de danos, o que implica em perícias e múltiplas especialidades técnicas (iii) identificar os grupos populacionais e indivíduos atingidos por cada um desses danos; (iv) identificar as provas individuais a serem utilizadas por cada pessoa atingida para comprovar cada um dos danos; (v) definir a forma de reparação de cada um desses danos para cada público; (vi) definir o valor de indenização para cada dano e situação nos casos em que esta for a opção de reparação; (vii) planejar, realizar e acompanhar os procedimentos individuais de apuração do caso de cada pessoa atingida; e (viii) planejar realizar e acompanhar o procedimento de pagamento de cada uma das indenizações.

Este é o esforço mínimo necessário para a liquidação de sentenças condenatórias para reparação integral de danos individuais homogêneos sofridos por populações já previamente vulnerabilizadas nos desastres sociotecnológicos vivenciados no Brasil. Este é o conjunto básico de medidas necessárias para, ao menos, buscar a sobrevivência e dignidade de milhões

de pessoas e, ao mesmo tempo, impor aos causadores dos danos uma punição capaz de desestimular a repetição de casos.

Parece evidente que o ônus desse conjunto de desafios não pode ser atribuído às pessoas atingidas por danos que jamais deram causa.

Para essa conclusão, bastaria reconhecer que, a renda mediana domiciliar do cidadão brasileiro em 2023 é de R\$1.177 segundo o IBGE, abaixo de um salário mínimo, o que compromete a realização de direitos básicos, quanto mais o acesso à justiça por meio da advocacia particular, o que obsta a liquidação por meios individuais. E ainda, que tais casos, como já mencionado, atingem prioritariamente grupos ainda mais vulnerabilizados na sociedade brasileira.

Tampouco, de forma alguma, este ônus pode recair sobre as associações e entidades organizativas da população atingida que, refletindo a situação dos indivíduos que as compõem, também carecem de recursos e estruturas para litigar contra algumas das maiores empresas do país.

Este é um dever do Estado, derivado do próprio dever de assegurar os direitos fundamentais, pois é condição *sine qua non* para a efetividade desses direitos diante de populações que, sem a ação do *parquet* estariam condenadas a ausência de reparação dos danos que injustamente sofreram. Quer dizer, decidir pela ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação de tais ações, sem sua substituição por outro órgão de igual ou maior robustez técnica e organizacional é condenar a população atingida a arcar, sozinha, com os danos que as levaram à fome, adoecimento, pobreza e, muitas vezes, a morte.

Nesse contexto, a instauração de procedimento coletivo para uniformização de direitos individuais homogêneos é primordial em situações em que os meios processuais civis tradicionais são insuficientes e trazem uma tutela insignificante para aqueles que encontram, no polo passivo, as maiores empresas de mineração, siderurgia e energia do mundo.

É o que reconhece a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte¹, sobre o caso da reparação integral dos danos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A em Brumadinho/MG, na qual se instaurou o procedimento de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos sofridos pela população atingida:

“Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes do rompimento da barragem, garantir a execução do direito genericamente reconhecido na decisão parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, “uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido”(Ibid., p. 533) a cada pessoa atingida. Essa “fórmula” a que faz

¹ (TJMG - Liquidação por arbitramento nº 5052244-03.2023.8.13.0024, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, decisão em 18/12/2023, ID 10141510742)

referência a doutrina de Fredie Didier e Hermes Zaneti é o que ambas as partes têm chamado, no caso dos autos, de “matriz de danos”.

Partindo do avaliação real do caso concreto e de sua complexidade ímpar, o juízo em questão determinou, corretamente, a solução em sede de liquidação coletiva, reconhecendo, inclusive, a elaboração do mesmo procedimento no caso do desastre socioambiental de Mariana/MG:

“Com inspiração na experiência implementada no bojo dos processos relativos à tragédia de Mariana, este juízo pretende fixar uma matriz de danos construída com a participação das partes e com a atuação de um perito judicial, que garantirá a necessária imparcialidade para a formação justa e adequada de um sistema eletrônico capaz de resolver as pretensões individuais de forma simplificada e célere.”

Tal reconhecimento não é sem motivo. Dados (Anexo 01) levantados pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens - uma das Assessorias Técnicas Independentes que assessoram as pessoas atingidas no caso, sobre a resolução de demandas de indenização individual em sede de ações individuais ao longo dos 26 (cinte e seis) municípios atingidos pelo rompimento em Brumadinho/MG demonstram que, de um total de 319 (trezentos e dezenove) processos amostralmente analisados, **cerca de 75% (setenta e cinco por cento) recebem pronunciamentos jurisdicionais desfavoráveis às pessoas atingidas. Ainda, que nos poucos casos de êxito das pessoas ou famílias atingidas, 63% (sessenta e três por cento) acabam tendo o valor de indenização reduzido, pelo TJMG, em sede de apelação.**

Complementarmente, dados levantados pela Assessoria Técnica Independente realizada pelo Instituto Guaicuy (Anexo 02), acerca de ações judiciais individuais nos Municípios de Curvelo e Pompéu, ambos atingidos pelos danos decorrentes do rompimento em Brumadinho/MG, apontaram um cenário extremamente desfavorável às pessoas atingidas que se viram obrigadas a buscar sua reparação de danos individuais homogêneos de maneira isolada:

“Do quesito “teve decisão terminativa?”, das 134 ações analisadas, 88 ações ainda estão em fases anteriores à prolação de sentença, especialmente em produção de provas. Em 41 ações, houve sentenças terminativas desfavoráveis que incluem sentenças que indeferiram a petição (18); sentenças que julgaram improcedentes os pedidos (13); e sentenças sem resolução do mérito (11). Apenas duas ações tiveram sentenças julgadas procedentes”

Inclusive, a Vale S.A, empresa responsável, totalmente ou de forma compartilhada, pelos dois maiores desastres socioambientais da história do Brasil (Mariana/MG em 2015 e Brumadinho/MG em 2019 prontamente e reiteradamente alega a mesma suposta

ilegitimidade ativa do Ministério Público para processar a liquidação de danos individuais homogêneos.

Embora não se ignore o importante debate jurídico ora travado na suprema corte, **é evidente que os maiores beneficiados de eventual ilegitimidade do Ministério Público em situações como essa são grandes empresas como a Vale S.A, causadora inequívoca da morte de quase 300 (trezentas) pessoas, recorrente em graves crimes ambientais e que atua juridicamente para impedir a reparação de centenas de milhares de pessoas atingidas por sua ação desastrosa.** Com a devida vênia, as empresas que anseiam por esse julgamento não são grupos educacionais, mas aquelas que repetidamente cometem crimes ambientais e sociais e se veem impunes diante da ausência de capacidade de litigância das famílias destruídas por sua ação.

Sobre isso, leia-se trecho do memorial (Anexo 03) preparado pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) - que assessora parte das pessoas atingidas pela Vale S.A em Brumadinho/MG e em outros municípios próximos:

“Passados 06 anos desde o desastre-crime, a grande maioria das pessoas atingidas não foi reparada financeiramente pelos seus danos individuais. Além da diversidade de danos, é importante registrar a pluralidade de sujeitos envolvidos nas consequências do rompimento.

A Vale S.A. afirma, em seu site, que indenizou 14.680 pessoas, o que significa que restam sem reparação individual mais de 90% de um total previsto de pessoas atingidas. Essa porcentagem tem por base a quantidade de pessoas atingidas que recebem o Programa de Transferência de Renda – 159.192 pessoas, além das 5.840 pessoas, cujos pedidos de inclusão estão em análise e 3.288 pessoas cuja inclusão depende de decisão das Instituições de Justiça (Dados do Ofício da FGV44 de 11.04.25, ID nº 10430904798).”

Felizmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais² reconheceu a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo passivo da liquidação coletiva identificando que, necessariamente, qualquer entendimento diverso resultaria em impunidade, ausência de reparação e benefício exclusivo daquela que lucra sob a vida da população atingida:

“Assim, o Ministério Público, na ausência de ações individuais em número suficiente, está habilitado a promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, como uma forma de garantir a efetividade da reparação e a celeridade processual.

Destaco que a aplicação da reparação fluida (fluid recovery) também é amplamente amparada pela jurisprudência, sendo um mecanismo criado para evitar a impunidade em situações em que há dificuldade de identificar

² (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.081018-6/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 31/10/2024)

individualmente os titulares dos direitos lesados ou quando o número de habilitados é insuficiente em relação à gravidade do dano.” (Grifo nosso)

O papel do Ministério Público Estadual, judicialmente ou extrajudicialmente, tem sido de implementação de processos e procedimentos voltados ao efetivo cumprimento de todo o sistema legal de proteção às populações atingidas por barragens no Brasil. Em atendimento ao princípio da reparação integral³ e transparência das informações ambientais⁴, o *parquet* tem garantido o acesso à informações técnicas relevantes para a liquidação coletiva, a exemplo de auditorias e pesquisas socioambientais, como também contratação de Assessorias Técnicas Independentes responsáveis pelo assessoramento da participação informada⁵ das comunidades atingidas. Nesses casos, o papel de substituição processual que vem sendo desenvolvido compreende os limites dessa substituição diante da complexidade da demanda e constrói a estratégia de litigância garantindo a efetiva participação informada das vítimas.

Dentre os diversos instrumentos legais existentes, a competência conferida ao Ministério Público Estadual na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC (Art. 5º, §6º, Lei nº 7.347/1985) tem garantindo celeridade e acesso à justiça em situações que o fator tempo é também um dos grandes inimigos da satisfação social prevista na reparação integral.

No contexto extrajudicial, o papel desempenhado pelo Ministério Público Estadual merece destaque.

Em Minas Gerais, temos o importante caso do acionamento do plano de emergência da barragem de mineração pertencente à empresa transnacional ArcelorMittal S/A. Em 8 de fevereiro de 2019, a ArcelorMittal Brasil acionou o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) no município de Itatiaiuçu/MG, ocasionando a evacuação em três comunidades e causando danos a cerca de 1200 famílias.

Em um trabalho conjunto dos Ministérios Públicos Federal e Estadual (SEI n. 19.16.2234.0020296/2021-04), foi aberta mesa de negociação extrajudicial com a empresa. Foi determinada, ainda, a contratação da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

³ A reparação integral do dano ambiental é princípio basilar do Direito Ambiental brasileiro, com previsão em tratados internacionais, constitucional, legal e reconhecimento consolidado pela jurisprudência. O Marco de Sendai adotado pela ONU em 2015 para orientar os países na redução de riscos e impactos de desastres, especialmente aqueles que atingem vidas humanas, economias e o meio ambiente, prevê uma reparação plena e efetiva, nomeadamente sob as seguintes formas: **restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**. Esses marcos conclusivos também estão alicerçados na Resolução da Assembleia Geral da ONU 60/14.

⁴ Acordo de Escazu (Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe); Art. 225 da CF; Lei nº 10.650/2003.

⁵ A participação informada é componente essencial da reparação integral, pois garante condições objetivas de participação da sociedade e das pessoas atingidas na responsabilização e reparação. Garante satisfação e não repetição e atende à transparência das informações socioambientais.

(Assessoria Técnica Independente eleita em assembleia pela comunidade atingida⁶) com intuito de construir junto às pessoas atingidas Matriz de Danos que uniformizasse os parâmetros de indenização. Foram realizados estudos técnicos a partir de consultorias realizadas por instituições de confiança das pessoas atingidas que levantaram todos os prejuízos causados em detalhes.

Em 7 de junho de 2021, depois de intensas negociações e mobilizações das comunidades atingidas de Itatiaiuçu – organizadas em Comissão Representativa de Atingidos e junto com Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), com uma forte articulação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais (CAO - CIMOS) – foi firmado o primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC 1, Anexo 04). O documento detalha o custo de cada km² e suas respectivas benfeitorias a ser utilizado como parâmetro para pagamento das pessoas atingidas. Também foram fixados os parâmetros para indenização de famílias atingidas pelos danos econômicos e culturais vizinhas à área da Zona de Autossalvamento.

A existência da Matriz de Danos permitiu que mais de 5000 (cinco mil reuniões) reuniões de negociações extrajudiciais com cerca de 1200 (mil e duzentos) núcleos familiares fossem realizadas. Foram 81,5% dos núcleos familiares em negociação que chegaram a acordos extrajudiciais com a empresa, garantindo indenização a cerca de 3310 (três mil trezentas e dez) pessoas. O caso não foi acompanhado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Em 30.05.2023, um acordo coletivo foi firmado para garantir a reconstrução, a recuperação e a realocação (reassentamento) da comunidade de Gesteira, no município de Barra Longa/MG, atingida pelo rompimento da barragem da Samarco, em 2015. O acordo global de R\$126 (cento e vinte e seis) milhões de reais prevê ações para urbanização do local onde será a nova comunidade, indenização para as famílias e fundo para projetos comunitários. Essas indenizações tiveram seus parâmetros construídos junto às pessoas atingidas que também tiveram participação ativa no processo de construção da nova comunidade que será reassentada. Esse acordo teve participação da Coordenação de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS) do Ministério Público de Minas Gerais, que foi ao território atingido, e construiu junto com as Comissão de Atingidos e o Movimento dos Atingidos por Barragens as negociações junto às empresas violadoras de direitos.

Certamente, sem a atuação do Ministério Público de Minas Gerais, muitas dessas ações teriam se dispersado no judiciário mineiro com a contratação de inúmeras perícias judiciais e um longo tempo de espera das famílias. **O trabalho coletivo de comunidades, movimento social e Ministério Público permitiu: I) celeridade; II) parâmetros muito**

⁶ O direito à Assessoria Técnica Independente às custas do empregador é prevista no art. 3º, V da Política Nacional dos Atingidos por Barragens, Lei 14.755/23. É instrumento essencial para garantir a participação informada das comunidades atingidas e atuar para diminuição da assimetria entre as partes na lide relativa aos conflitos causados em violações de direitos geradas por grandes empreendimentos com impactos socioambientais.

acima dos pagos usualmente pelo judiciário para danos semelhantes; III) participação popular; IV) acesso à justiça para inúmeras famílias que não compreendiam o seus direitos à indenização; V) uniformização das indenizações; VI) satisfação social.

Desta forma, a experiência do processo reparatório ocorrida de maneira extrajudicial nas comunidades atingidas de Gesteira em Barra Longa (MG) e Itatiaiuçu (MG) evidencia a relevância da legitimação constitucional do Ministério Público de Minas Gerais para que este atue na defesa dos direitos das pessoas atingidas por desastres socioambientais, inclusive os individuais homogêneos, eis que a sua capacidade de oferecer respostas efetivas é fundamental à democratização e à plena efetivação do acesso à justiça sobretudo às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Outro caso de ampla relevância social e ambiental com atuação do Ministério Público é o “Projeto Minas-Rio”, de propriedade da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., que compreende a quarta maior mina do Brasil em quantidade de produção (mina do Sapo), abrangendo 03 municípios de Minas Gerais (Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim) e promovendo o transporte do produto por meio de mineroduto até o Porto de Açú, em São João da Barra – RJ.

A reparação dos danos conta com apoio da Assessoria Técnica Independente do NACAB - Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, que contribui com memorial anexo a este parecer (Anexo 01). Mas, principalmente, conta com a fundamental atuação do MPMG na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da população atingida. Em três ações judiciais que contam com o *parquet* no polo ativo se discutem direitos individuais fundamentais das centenas de famílias atingidas: a remoção da zona de Auto Salvamento e reassentamento; a fixação de valores e pagamento de indenização individual às famílias atingidas pelo acionamento equivocado de sirene de emergência; e a fixação e pagamento de indenização individual às famílias reassentadas.

Contando com a experiência do Ministério Público, aliada à mobilização social das comunidades, foi possível estabelecer acordos sobre as duas primeiras discussões. Frisa-se que alcançou-se a efetividade das medidas apesar das características de hipossuficiência e vulnerabilidade da população, abrangendo todas as famílias sem a necessidade de ações individuais que, certamente, deixariam a maioria das famílias desamparadas, a empresa sem a real punição e desincentivo à repetição e o judiciário mineiro abarrotado em processos desnecessários e ineficazes.

De fato, a **efetividade do caso só se verificou quando sua liquidação coletiva assegurou o recebimento das medidas e valores determinados a cada um dos titulares dos direitos individuais homogêneos.** Ora, esta é, em todos os casos, a condição para a efetividade do que de fato importa, a reparação dos danos daqueles que em nada contribuíram para sua existência. Cita-se o memorial anexo:

“Quando populações inteiras — rurais, pobres, removidas — dependem da atuação do Ministério Público para acessar o que lhes é devido, não se trata de mera mediação de interesses, mas de instrumento essencial à efetivação de direitos. **Sem a legitimidade do MP para conduzir liquidações relativas a direitos individuais homogêneos, a tutela coletiva se fragiliza, sobretudo porque, nesses contextos, a liquidação individual se mostra praticamente inacessível: exige conhecimentos técnicos e jurídicos, capacidade de reunir provas, tempo e recursos financeiros — elementos ausentes na realidade da maioria das pessoas atingidas.**” (Grifo nosso)

E como afirmado, essa é uma atuação constante do Ministério Público e com tendência a se multiplicar, quantitativamente, ao longo dos próximos anos. No Estado da Bahia, o Ministério Público acompanha o caso da Barragem Baraúnas-Vazante, construída entre os municípios de Boninal e Piatã, localizadas na Chapada Diamantina⁷. Através de sua intermediação foi possível firmar o direito à Assessoria Técnica Independente para a população atingida pelos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes da construção da barragem para acúmulo de água bruta pela Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB.

Este trabalho envolve, a partir deste momento, a revisão dos acordos individuais já firmados e o acompanhamento das negociações ainda a serem realizados e precisará contar com a atuação extrajudicial e até judicial do Ministério Público Estadual para assegurar a adequada e satisfatória reparação de danos individuais homogêneos sofridos por, aproximadamente, 220 (duzentas e vinte) famílias atingidas, incluindo aquelas localizadas em áreas rurais e ribeirinhas e dependentes da relação com o meio ambiente para a sua dignidade e sobrevivência.

Cabe ainda citar o recente acordo obtido em Pernambuco, através da atuação do Ministério Público Estadual, no qual famílias camponesas individualmente e coletivamente atingidas por danos decorrentes da operação de parques energéticos eólicos asseguraram a paralisação das operações e o compromisso de firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta para determinar as condições de operação e a reparação de danos individualmente sofridos⁸.

Importante destacar que a defesa ora apresentada para a importante atuação do Ministério Público é uma decorrência direta das suas importantes contribuições passadas e futuras perante as populações atingidas por grandes empreendimentos e desastres

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Inquérito Civil (IDEA) nº 152.9.239812/2019. Promotoria de Justiça Regional do Alto Paraguaçu. Disponível em:

<https://sicop.sistemas.mpba.mp.br/Modulos/Consulta/Processo.aspx?L0QifJl5OZaQK86bl8w/fqf7ZqRd6tqM5XNINQYhBirvJwGvDclxQ==#tabela-resultado>

⁸ Informações disponíveis em:

<https://www.brasildefato.com.br/2025/02/20/agricultores-e-indigenas-conseguem-paralisar-complexo-eolico-em-pernambuco/#:~:text=Instalados%20a%20partir%20de%202016,tem%20impactos%20para%20a%20coletividade>. Acesso em 12.05.2025

socioambientais e visa, exclusivamente, a manutenção destas possibilidade de acesso à direitos. Isso porque os procedimentos de liquidação coletiva realizados e que se pretendem realizar com apoio do *parquet* se destinam ao acesso destas populações aos seus valores de indenização e que não poderiam ser acessados com ações individuais ou atuação apenas de associações isoladamente, diante da sua fragilidade em processos de grande complexidade.

Em que pese a previsão do artigo 100º, que sempre deve ser analisado conjuntamente com o artigo 97º, ambos do Código de defesa do Consumidor, **nas ações acompanhadas por esta Associação, as verbas obtidas a título de liquidação coletiva são destinadas diretamente aos indivíduos e famílias atingidas, através de procedimentos específicos, em âmbito administrativo e judicial, para facilitar a identificação dos receptores e a transferências de recursos.** Além disso, os parâmetros construídos passam por, necessariamente, participação das pessoas atingidas que deve ser garantida pelo próprio Ministério Público, em respeito à própria legislação socioambiental. É o que se reconheceu pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na liquidação coletiva atualmente em andamento em 26 municípios atingidos pelo crime da Vale S.A em Brumadinho/MG:

“No presente caso, uma vez que os danos podem ser quantificados e os beneficiários identificados pela perícia, a reparação será de caráter residual, destinando o produto da indenização aos atingidos e, eventualmente, ao fundo previsto pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em caso de valores remanescentes.”⁹

Apesar da importante atuação das associações, organizações e coletividades de pessoas atingidas, inclusive desta que aqui busca a proteção de milhões de pessoas atingidas, reconhece-se que sua ação precisa ser em diálogo com presença do Ministério Público no polo ativo das inúmera liquidações coletivas em curso e outras que certamente ocorrerão.

O Ministério Público e as organizações próprias das coletividades atingidas desempenham funções complementares e que, ao longo do tempo, vem se compatibilizando cada vez mais. Uma das questões dessa essencialidade é a estrutura do Ministério Público, que conta com corpo jurídico sólido e experiente, funcionários técnicos multidisciplinares com conhecimentos em áreas de antropologia, sociologia, saúde, atendimento específico a grupos vulnerabilizados como crianças, adolescentes, idosos e Povos e Comunidades Tradicionais, atuação em comarcas diversas, estrutura para acionamento de todas as instâncias e esferas judiciais, entre outras. Essa expertise decorre da atuação do *parquet* desde a concessão da licença ambiental, da estrutura para promoção de inquéritos e da atribuição de fiscal da lei em geral, trabalhando ainda, na prevenção e reparação de danos causados por grandes empreendimentos.

⁹ (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.081018-6/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 31/10/2024)

Esta atuação é, também, global, tendo em vista as múltiplas afetações destes casos que exigem diálogos com os poderes públicos, acionamento de serviços públicos e sociais que já são fiscalizados pelos MPs, violação de direitos que muitas vezes já eram objeto de atuação do órgão. Também, em decorrência desta atuação consolidada, o Ministério Público conta com áreas e expertise específica em questões ambientais, tendo capacidade de acionar e dirigir ações de fiscalização, monitoramento e auditoria das complexas medidas de reparação

Essa proeminência do Ministério Público certamente permanecerá nas fases de conhecimento, pelos motivos agora expostos e, a sua interdição para atuar na fase de liquidação coletiva simplesmente resultará em fragmentação processual, perda de acúmulos, enfraquecimento da capacidade de litigância das populações atingidas e, evidentemente, ineficiência processual.

Conforme também exposto pela assessoria das pessoas atingidas de Brumadinho/MG (Anexo 03):

“Outrossim, importante afirmar que na hipótese de ser considerada ilegitimidade de atuação do MP os impactos seriam significativamente nocivos à coletividade atingida, dificultando a reparação integral dos danos individuais homogêneos, perpetuando vulnerabilidades. Isto é, gerando um contexto de inefetividade da justiça diante da possibilidade de dispersão de ações individuais e da dificuldade probatória das vítimas. A atuação do MPMG busca, portanto, garantir um tratamento coletivo e mais justo para as milhares de pessoas atingidas pelo rompimento.”

Também, e infelizmente, a experiência concreta demonstra que não se pode imaginar que cessará a ocorrência de tais desastres resultantes da ação ou omissão de grandes empresas e empreendimentos. Enquanto o olhar ao passado evidencia que as empresas envolvidas tendem à reincidência, como é o caso da Vale S.A que, mesmo após Mariana/MG, Brumadinho/MG e Itatiaiuçu/MG, segue lidando com casos e riscos de rompimentos¹⁰. De outro lado, o olhar para o futuro deixa nítida expansão de empreendimentos de grande impacto social e ambiental em áreas como energia, mineração e infraestrutura.

Nesse sentido, a proibição de atuação do Ministério Público na liquidação coletiva é incompatível com a importância de as reparações terem seu grau de coercitividade medido em consonância com reparação integral, mais notadamente, a satisfação social e a não-repetição.

¹⁰ Barragem Forquilha III, em Outro Preto, que voltou a apresentar fissuras em setembro de 2024 e já se encontra em alerta máximo de risco. Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/09/14/vale-identifica-trincas-em-barragem-em-nivel-maximo-de-emergencia-em-ouro-preto.ghtml>. Acesso em 12.05.2025; Conceição do Pará (MG) deslizamento de pilha de rejeitos em 07 de dezembro de 2024. Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2024/12/07/anomalia-e-constatada-em-pilha-de-rejeitos-da-mina-turmalina-em-conceicao-do-para-e-trabalhadores-sao-evacuados-veja-video.ghtml>. Acesso em 14.05.2025. |

Tal expansão, porém, não vem acompanhada das necessárias medidas coercitivas para evitar novos desastres e violações de direitos. Sobre isso, cabe apontar que, mesmo após inúmeros casos em Minas Gerais, a legislação estadual prevê apenas para 2035 a descaracterização total de barragens, no estado, que seguem o mesmo modelo daquela que causou a morte de 272 (duzentas e setenta e duas) pessoas em Brumadinho/MG

3. Conclusão

Face ao exposto, considerando o grave risco de inefetividade jurisdicional, ausência de efetiva reparação às milhões de vítimas de violações de direitos fundamentais decorrentes da ação de grandes empresas e, ainda, do evidente aumento da impunidade destas últimas, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens requer o acolhimento do pedido destaque apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais, e, ainda, a fixação da seguinte tese:

“O Ministério Público possui legitimidade para promover a liquidação e a execução coletiva da sentença que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando constatado o interesse e/ou relevância social”.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida

OAB/MG 173.795

Jussara Neves Borges

OAB/MG 113.509

Bruno Gabriel Kassabian

OAB/SP 433.826

Jéssica Barbosa Siqueira Simões

OAB/PE 39.741

Rawy Sena de Oliveira Guimarães

OAB/MG 225.513